



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

2437



Senhores Vereadores,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
06 / 06 / 2023  
io M. Silva  
PRESIDENTE

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

**“DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Caetano do Sul possuem natureza e regime jurídico-administrativo, são de livre provimento e exoneração, sendo designados para funções de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 2º** São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão:

- I - Idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - Perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado;
- III - Existência e manutenção de relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

02  
f

**Art. 3º** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata o *caput* não poderá ser cumprida em regime de plantão.

§ 2º O controle da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão será exercido por meio de emissão de atestados assinados pelos Vereadores e entregues à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal, no último dia de cada mês ou por marcação diária do ponto em livro próprio diretamente na Secretaria da Câmara Municipal.

**Art. 4º** É requisito de investidura e nomeação em cargos de provimento em comissão, formação escolar mínima de nível superior e apresentação do respectivo diploma, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único.** Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada área, incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional e/ou Registro no Conselho de Classe.

**Art. 5º** Os cargos de provimento em comissão, eventualmente, poderão ser exercidos pelo regime de teletrabalho ou híbrido, observadas as disposições legais e mediante Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora apresentamos à deliberação dos nobres pares, consiste em corrigir divergências quanto ao regime jurídico de provimento comissionado da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, após advento da Lei Municipal nº 5.096, de 26 de setembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

Cabe destacar, que até o advento da Lei supracitada, o provimento comissionado da Edilidade era intitulado “cargo em comissão”, no entanto a Lei nº 5.096, de 26 de setembro de 2012, criou no âmbito da Câmara Municipal, empregos públicos permanentes e empregos de provimento em comissão, ambos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme atuais precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o provimento em comissão não poderia ser regido pelo regime celetista. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.269, de 28 de fevereiro de 1997, do Município de Serra Negra. REGIME CELETISTA APLICÁVEL AOS SERVIDORES EM COMISSÃO. Impossibilidade de adoção do regime celetista para os cargos providos em comissão. Violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Regime que onera a extinção do vínculo, contrariando o PROCURADORIA LEGISLATIVA sentido da permissão constitucional à exoneração ad nutum. Reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 1º e 2º, dando-lhes interpretação conforme aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual para que os servidores comissionados sejam excluídos da incidência do regime celetista. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2072068-84.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Moacir Peres, julgado em 03/08/2018).”

Importante mencionar, que o manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o regime celetista não é o mais adequado para disciplinar o provimento em comissão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto do aludido manual:

“2.4. CARGOS EM COMISSÃO

[...] Outra questão controversa, que demanda uma análise mais acurada, refere-se ao regime jurídico aplicável aos detentores de tal cargo: celetista ou estatutário. Tal definição tem a sua importância em decorrência de entendimentos diversos no Poder Judiciário, em razão da aplicação do regime do FGTS quanto ao seu recolhimento e o pagamento da multa fundiária nas situações de despedida sem justa causa. Esta Corte tem sistematicamente condenado tais recolhimentos por considerar sua natureza ad nutum, quando o servidor possui vínculo passível de interrupção a qualquer tempo, o que não se compatibiliza com a natureza do FGTS. Por outro lado, as decisões do Tribunal Superior do



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

Trabalho (TST) têm caminhado no sentido de que, em havendo lei municipal que estipule o regime celetista aos cargos em comissão, seus ocupantes farão jus ao recolhimento do encargo por decorrência do princípio da legalidade. Entretanto, no entendimento do STF, os servidores públicos, tanto efetivos, temporários e comissionados, não devem ser submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afastando inclusive a competência da Justiça Trabalhista. Para que prevaleça o entendimento do STF, o ideal é que seja estabelecido regime jurídico-administrativo, mais condizente com a natureza do serviço público do que o regime da CLT. Sendo assim, a solução mais adequada para a questão dos servidores comissionados, que melhor preserva o erário e evita a ambiguidade gerada pela aplicação da legislação trabalhista, é a promulgação de lei municipal que regulamente os cargos de confiança, prevendo atribuições bem definidas e requisitos de escolaridade, e que, ao estabelecer regime jurídico-administrativo, exclua esses cargos do campo de aplicação da CLT. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2022. p. 28-29)."

Ademais, parece não haver no âmbito do Município lei que disponha estar o comissionado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. E tanto é assim que, desde o advento da Lei 3.129/1991 (norma que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais), o provimento em comissão é intitulado de "cargo em comissão".

Sendo assim, imprescindível que sejam realizadas tais alterações.

Na oportunidade, outros itens relacionados aos cargos de provimento em comissão, foram abordados neste projeto, pois são objeto de apontamentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, dos diálogos travados junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Nesse sentido, a presente propositura tratou de tornar indubitável as questões que envolvam a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, detalhando inclusive a forma de controle, além dos requisitos básicos de investidura e nomeação.

Tratou-se, também, da possibilidade desses servidores poderem exercer suas funções por meio do sistema de teletrabalho, observadas as disposições legais e mediante Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assim, as medidas propostas decorreram de laboriosos estudos realizados no âmbito da Procuradoria e Diretorias da Câmara Municipal de São



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

Caetano do Sul, respaldadas na vasta jurisprudência e face aos diálogos acima mencionados, por isso, encontrando-se plenamente justificadas.

São estes, em síntese, os argumentos que apresentamos ao projeto, aguardando seja ele acolhido pelos nobres pares e posteriormente aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 05 de junho de 2023.

**MESA DIRETORA**

  
**ECLERSON PIO MIELO**  
Presidente

  
**ROBERTO LUIZ VIDOSKI**  
1º Secretário

  
**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2437/2023**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PARECER Nº 185, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade dispõe sobre os cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair o quanto segue:

*“O Projeto de Resolução, que ora apresentamos para deliberação dos nobres pares consiste em corrigir divergências quanto ao regime jurídico de provimento comissionado da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, após advento da Lei Municipal nº 5.096, de 26 de setembro de 2012.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 2437/2023**

*“Na oportunidade, outros itens relacionados aos cargos de provimento em comissão, foram abordados neste projeto, pois são objeto de apontamentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, dos diálogos travados junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiane Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 20.06.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2437/2023**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PARECER Nº 55, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade dispõe sobre os cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências".

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de resolução, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbice, portanto, quanto à parte financeira/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2437/2023**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de resolução ora sob exame.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Presidente**

Ver. Gilberto Costa Marques  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Bruna Chamas Biondi

contrária ao parecer

Ver. Cícero Alves Moreira

Aprovado na reunião extraordinária de 20.06.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

**Ofício à Comissão de Finanças e Orçamento**

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2023.

**Assunto: Voto apartado ao parecer do processo N° 2437/2023**

Venho por meio deste solicitar meu voto apartado ao processo número 2437/2023 que "DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" discutido na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no dia 20 de junho de 2023, realizada de maneira remota às 14 horas e 50 minutos.

O voto se justifica pela falta de tempo hábil para análise responsável da propositura em questão, pois a mesma foi encaminhada pelo presidente da comissão cerca de 30 (trinta) minutos antes da reunião, junto a mais três Projetos de Resolução. Dessa forma não houve tempo hábil para análise, verificação e entendimento das mudanças propostas, bem como os possíveis impactos da proposta em questão.

No início da reunião propomos a análise desses Projetos de Resolução em uma reunião extraordinária da presente comissão, o que foi negado. Pedimos vistas do referido Projeto de Resolução para melhor análise a fim de tomar uma posição responsável e um voto coerente, o que também foi negado.

Além do desconhecimento dos impactos de tal propositura de assunto relevante para os interesses dos servidores e da casa, diante de tal cenário, não é possível um posicionamento maduro e criterioso a favor do Projeto.

Dessa maneira, em que pese o mérito do projeto, a falta de tempo hábil para análise encaminha a este voto contrário apresentado de forma apartada.

*Bruna Chamas Biondi*

**Bruna Chamas Biondi**  
**Mandato Coletivo das Mulheres por + Direitos**  
**Vereadoras**